



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000282236

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1028177-11.2024.8.26.0003/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante ANA PAULA SILVA NOVAIS (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado NU FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Acolheram os embargos. V. U. , de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível nº 1028177-11.2024.8.26.0003/50000

Embargante: Ana Paula Silva Novais

Embargado: Nu Financeira S/A - Sociedade de Crédito, Financiamento e Investimento

Comarca: São Paulo

Voto nº 7685

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO CONFIGURADA NA EMENTA DO JULGADO, QUANTO AO TEMA DA MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, BEM COMO NO INÍCIO DA FUNDAMENTAÇÃO, QUANDO SE APONTA QUE O RECURSO MERECE PARCIAL PROVIMENTO. NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS.

I. CASO EM EXAME

Embargos de declaração opostos pela autora contra acórdão que ao apreciar recurso de apelação, indicou na ementa diferentes critérios para o arbitramento dos honorários. A autora apontou contradição no decisum, enquanto o réu, em contrarrazões, sustentou a inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em verificar a existência de contradição na ementa do acórdão embargado quanto à majoração dos honorários advocatícios, bem como ao mencionar no início da fundamentação que o recurso merece parcial provimento, quando nas demais partes do julgado se decidiu por não acolher o apelo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

As contradições apontadas pela embargante merecem acolhida, merecendo ser extraídas dos autos, para conferir segurança e clareza ao julgado

IV. DISPOSITIVO E TESE

Embargos de declaração acolhidos para corrigir a contradição, para extrair da ementa a menção de que os honorários advocatícios foram majorados no percentual de 15% do valor do dano moral, bem como o primeiro parágrafo da fundamentação, mantendo-se o restante do julgado e o resultado deste.

Vistos.

A autora ANA PAULA SILVA NOVAIS opôs embargos de declaração em face do v. acórdão de fls. 369/376, cujo relatório se adota, a alegar a ocorrência de contradição, consistente na parcial provimento do recurso com relação à verba honorária, no primeiro parágrafo da fundamentação, bem como constar da ementa a condenação em honorários em um percentual sobre o proveito econômico e também que será arbitrado por equidade, quando na fundamentação se aponta a necessidade de se arbitram os honorários por equidade.

O réu apresentou contrarrazões às fls. 9/11, alegando que não há omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada, sem, contudo, impugnar especificamente a alegação do embargante.

É o relatório.

No caso dos autos, a autora apelou da r. sentença, que havia julgado parcialmente procedentes os pedidos autorais, com sucumbência recíproca, com condenação a ambas as partes ao pagamento de 50% das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios da parte diversa, fixados em R\$ 700,00 para o patrono da autora e em 10% do valor pleiteado a título de danos morais para o advogado da ré.

Em suas razões recursais, a parte autora buscou a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais e requereu a majoração da verba honorária, com base no valor recomendado pela OAB.

Compulsando os autos, razão assiste à embargante, havendo contradição no v. Acórdão embargado, o qual retifico para que passe a constar a seguinte redação:

***“DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL.
AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE
DÉBITO. INSCRIÇÃO PREEXISTENTE EM***

CADASTRO DE INADIMPLENTES. SÚMULA 385/STJ. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS POR EQUIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta contra sentença que declarou a inexigibilidade do débito e determinou a baixa da inscrição no cadastro de inadimplentes, mas afastou a condenação do réu por danos morais.

2. A autora sustenta a inaplicabilidade da Súmula 385/STJ, alegando que a única restrição preexistente encontra-se em discussão judicial e que as demais inscrições são posteriores.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) se a existência de negativação preexistente afasta o direito à indenização por danos morais; (ii) se os honorários advocatícios arbitrados na sentença devem ser majorados.

III. RAZÕES DE DECIDIR

(...)

7. Diante da baixa complexidade da causa e da rápida tramitação do processo, aplica-se o critério de equidade previsto no art. 85, § 8º, do CPC, e majora-se a verba honorária para R\$ 1.000,00.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Apelação cível não provida.

9. Tese de julgamento: 'A Súmula 385/STJ afasta a indenização por danos morais quando há inscrição preexistente legítima. A tabela da OAB não vincula a fixação de honorários advocatícios, devendo ser aplicado o critério de equidade nos casos em que o percentual sobre o ganho econômico é irrisório ou não há condenação'

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 85, § 8º; CDC, art. 6º, inciso VIII.

Jurisprudência relevante citada: Súmula 385/STJ; STJ, Tema 984; TJSP, Apelação Cível 1001471-91.2023.8.26.0272, Rel. Mendes Pereira, j. 29.07.2024."

Por outro lado, substituo o terceiro parágrafo da fundamentação, que passará a ser redigido da seguinte forma:

"Neste sentido, o recurso não merece provimento."

No mais, o v. Acórdão deve ser mantido tal qual lançado.

Ante o exposto, pelo meu voto, conheço dos embargos opostos e, no mérito, **DOU PROVIMENTO**, para sanar as contradições acima apontadas.

Domingos de Siqueira Frascino

Relator